RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.530 - MG (2016/0051695-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	EDITORA ARTES MÉDICAS LTDA
ADVOGADO	:	SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
RECORRENTE	:	MARIA TERESA FIALHO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	JOCELEM MASTRODI SALGADO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA - MG070463
AGRAVANTE	:	JOCELEM MASTRODI SALGADO
ADVOGADO	:	BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S) - MG077974
AGRAVADO	:	MARIA TERESA FIALHO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZA FIALHO DE SOUSA CAMPOS em face de acórdão assim ementado:

> "DIREITOS AUTORAIS - PLÁGIO - CÓPIA DE TRECHOS DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DA AUTORA SEM QUE NENHUM MÉRITO LHE FOSSE DESTINADO - FALTA DE INDICAÇÃO DE FONTE E AUTORIZAÇÃO DO AUTOR ORIGINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL -QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO COM PRUDENTE ARBÍTRIO.
> Ao autor cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou cientifica, dependendo o uso por terceiros de prévia e expressa autorização do primeiro.
> Constatada a violação do direito de propriedade intelectual do Autor, previsto no art. 22 e 28 da lei 9.610/98, a conseqüência é o dever de indenizar moral e patrimonialmente.
> O direito moral do autor de "ter o seu nome indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra", entre outros, está previsto no art. 24, inciso II, da Lei 9610/98.
> O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com prudente arbítrio."

Opostos os embargos de declaração, esses foram acolhidos parcialmente para estabelecer que "a indenização por danos materiais seja o resultado de 100%x 1/25 de R$ 236,00 por livro vendido".

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 24, VI, 102 e 103, parágrafo único, da Lei n° 9.610/98, tendo em vista a necessidade de restabelecimento da sanção de busca e apreensão dos exemplares, bem como a garantia de ser ressarcida no valor de "três mil exemplares, além dos apreendidos".

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que esse não merece conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível.

Da análise dos autos, verifico que as alegações de violação aos artigos 24, VI, e 102 esbarram no óbice contido na Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 512/514 e-STJ):

> "DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.
> Examinando a sentença, vê-se que o julgador determinou que o recolhimento da obra, no prazo de 30 dias.
> A meu sentir, a citada determinação, no presente caso, não se mostra correta.
> Observando atentamente os artigos da Lei de Direitos Autorais e os elementos táticos do presente caso, tenho que a melhor solução e aquela aplicável ao caso não é o recolhimento de todos os exemplares da obra coletiva em questão.
> Segundo a referida Lei:
>> "Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas."
>> "Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou."
>> "Art. 24. São direitos morais do autor:
>> VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;"
>> "Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização

> cabível."
>
> "Art. 103. Quem editar obra literária, artistica ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido."
>
> No presente caso, a obra é coletiva e o artigo escrito pela segunda ré, que copiou alguns trechos da dissertação de mestrado da autora, representa 1/25 avos do livro. Assim, existem direito de vários outros autores a serem protegido e tutelados pela própria Lei de Direitos Autorais.
>
> Por outro lado, a circulação ou utilização da presente obra não implica em afronta à reputação e á imagem da autora.
>
> A meu ver, a melhor solução é a utilização das outras sanções previstas na Lei de Direitos Autorais, tendo em vista a colisão dos direitos dos outros autores da obra e da autora da presente demanda.
>
> No lugar do recolhimento das obras, tenho que deve ser aplicado o inciso II, do art. 108, da referida Lei:
>
> Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (...)
>
> II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
>
> Assim, a autora fará jus à indenização por danos morais e á publicação em jornal de grande circulação, obrigações já determinadas na sentença, além de inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos (sanção que está sendo determinada neste acórdão como corolário do não recolhimento das obras, em razão da colisão de direitos dos outros autores) e dos danos matérias que passo a examinar, matéria esta última tratada no segundo apelo.”

Com efeito, observo que o Tribunal de origem consignou expressamente que, por ser o livro em análise obra coletiva, a determinação de recolhimento de todos os exemplares afrontaria os direitos autorais individuais de todos os demais 24 (vinte e quatro) autores, os quais possuem proteção assegurada nos termos do artigo 17 e

parágrafos da Lei n° 9.610/98.

Assim sendo, foi determinada, além da condenação de publicação "por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação" de nota explicativa a respeito do plágio, a "inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos (sanção que está sendo determinada neste acórdão como corolário do não recolhimento das obras, em razão da colisão de direitos dos outros autores)", em atendimento à disposição contida no artigo 108, II, da lei em comento, sanção a qual mais atenderia aos interesses e direitos em discussão, bem como repararia integralmente os danos suportados pela ora recorrente, juntamente com as demais condenações.

Nesse contexto, a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual quanto à inviabilidade de apreensão das obras esbarraria na vedação de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula mencionada.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. OBRA AUTORAL INDIVIDUALIZADA INSERIDA EM OBRA COLETIVA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA REVISTA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA NOVA PUBLICAÇÃO NA INTERNET. AMICI CURIAE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
>
> 1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
>
> 2. Na ausência dos requisitos necessários, fica inviabilizado o ingresso de terceiros na lide como amici curiae ou assistentes simples.
>
> 3. À obra autoral individual inserida em obra coletiva deve ser assegurada a devida proteção, a teor do art. 17 da Lei n. 9.610/98, motivo pelo qual é importante o objeto do contrato ajustado entre as partes.
>
> 4. Havendo autorização específica do autor da obra para publicação apenas na edição da revista para a qual foi criada, não se pode

reconhecer a transferência de titularidade dos direitos autorais para a exposição da obra em um segundo momento, ou seja, no Acervo Digital Veja 40 anos.

5. Ao proceder a nova publicação da obra na internet, há evidente extrapolação daquilo que foi contratado pelas partes, violando-se os direitos autorais reclamados.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1556151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 8/9/2016)

DIREITOS AUTORAIS. CD "REMASTERIZADO" SEM AUTORIZAÇÃO DO ARTISTA. 1) COMERCIALIZADORA DA OBRA TIDA PELO ARTISTA COMO VIOLADORA DE DIREITO AUTORAL. SOLIDARIEDADE ALEGADA COM FUNDAMENTO NO ART. 104 DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PORMENORIZADOS NA INICIAL. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU ASSERÇÃO. INVIABILIDADE DO ACIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO À COMERCIALIZADORA MANTIDA. 2) DIREITO MORAL DE ARTISTA. MODIFICAÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS EM NOVO CD "REMASTERIZADO", LANÇADO SEM O CONSENTIMENTO DO ARTISTA. ORIGINAL ALTERADO, CONFORME CONSTATADO POR PERÍCIA E FIRMADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO (SÚMULA 7). DIREITO MORAL DO ARTISTA À IDENTIDADE E INTEGRIDADE DA OBRA VIOLADOS. (ARTS. 25, IV, 52 da Lei 5.988/73, ATUALMENTE ARTS. 24, IV, 49, DA LEI 9.610/98). 3) DANO MORAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL DO ARTISTA RECONHECIDO: a) VEDAÇÃO DE CIRCULAÇÃO FUTURA SEM CONSENTIMENTO DO AUTOR; b) IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE EXEMPLARES VENDIDOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL; c) INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL DO ARTISTA; d) PAGAMENTO DE "ROYALTIES" POR EXEMPLARES ANTERIORMENTE VENDIDOS. 4) RECURSO ESPECIAL DO AUTOR, ÚNICO INTERPOSTO, PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÕES.

1.- Na ação em que alegada infringência a direito moral de autor, inviável o acionamento da comercializadora da obra sem indicação

de fatos e fundamentos jurídicos contra ela, dada a violação do princípio da adstrição ou asserção, insuficiente a invocação pura e simples do art. 104 da Lei dos Direitos Autorais. Improcedência da ação contra a comercializadora confirmada.

2.- É direito moral do autor, inalienável, portanto, recusar modificações não autorizadas de sua obra, constatadas por perícia e firmadas como matéria fática pelo Acórdão recorrido, modificações essas realizadas por ocasião de processo de "remasterização", independentemente de a obra indevidamente modificada vir a receber láureas nacionais e internacionais respeitáveis, quando resta patente e durável o constrangimento do artista pela ofensa à identidade da obra.

3.- Violação de direito autoral moral determinadora da vedação de reprodução sem o consentimento do autor, mas inviável o recolhimento de exemplares já objeto de ampla circulação nacional e internacional, de modo que a consequência é a indenização por dano ao direito autoral moral, sem prejuízo do recebimento de "royalties" pelos exemplares já vendidos, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.

4.- Recurso Especial do autor provido em parte, com observação, para: a) mantida a improcedência da ação quanto à comercializadora; b) condenar a gravadora (sem prejuízo de indenizações já fixadas, sem recurso, ao pagamento de "royalties" pela produção e venda de CDs de obra alterada, com infração a direito material e moral de autor, este a título de indenização, fixada no acréscimo de 6% ao valor dos "royalties" por alteração de obra, ofendendo direito moral de autor sem o consentimento do artista; c) observar a incidência de juros legais (CC/1916, art. 1092 e CC/2002, arts. 406-407), sem juros compostos, porque não fixados pelo julgado, sem recurso do autor sobre a matéria.

(REsp 1098626/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 29/2/2012)

PROCESSO CIVIL E DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas

> adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
> 2. A alegação de lesão ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada tem natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Assim, tratando-se de matéria constitucional, a competência para julgamento do recurso é do colendo STF.
> 3. Por outro lado, o ponto relativo ao tema foi suscitado de passagem nas razões de apelação (fl. 1.212) sem nenhuma fundamentação, constituindo-se inovação recursal.
> 4. Outrossim, o Tribunal formou a sua convicção no sentido de que as regras impugnadas só incidiram na fase de execução dos contratos, o que afasta as alegações de violação ao ato jurídico perfeito.
> 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ.
> 6. Ademais, tendo o Tribunal decidido pela inviabilidade de aferição da participação individual da intérprete em cada CD, ante a unicidade do produto comercializado, distribuído em coleções que acompanhavam edições da revista "Caras" - caracterizando obra coletiva -, incindível, com base no contexto fático-probatório dos autos, a análise da matéria por esta Corte Superior está vedada, ante o enunciado sumular n 7 do STJ.
> 7. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1043543/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 1/2/2012)

Por fim, quanto às apontadas contrariedades ao artigo 103, parágrafo único, da Lei n° 9.610/98, saliento que essas igualmente esbarram no óbice contido na Súmula n° 7/STJ.

Confiram o trecho pertinente (fls. 514/515 e-STJ):

> “A meu ver, se há expressa previsão da lei de tutelar os direitos patrimoniais, há pedido da autora neste sentido e há prova do valor econômico da obra, deve ser deferida a indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença.
> A indenização não deve ser pautada no valor integral do livro, pois a violação ocorreu apenas em relação a um capitulo, tendo sido copiadas algumas partes da dissertação de mestrado da autora, sob pena de gerar enriquecimento sem causa à autora.

> O art. 103 da lei 9.610/98 regulamenta apenas a hipótese de autoria exclusiva, devendo ser aferido por liquidação de sentença a parcela sobre o valor de cada exemplar vendido pela primeira apelante a ser destinada à segunda apelada.
>
> Encontrada a parcela sobre o valor de venda a ser atribuída à segunda ré, em razão do condomínio dos direitos autorais da obra coletiva, tenho que a autora deve perceber apenas metade do respectivo montante que seria destinado à segunda ré.
>
> No caso concreto, o número de exemplares vendidos pode ser facilmente identificado, razão pela qual a condenação deve ser limitada aos exemplares efetivamente vendidos..”

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido assentado que o número de exemplares vendidos é facilmente identificável, não há que se falar na aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 103 da Lei n° 9.610/98.

Confiram o referido dispositivo:

> “Art. 103. (...)
>
> Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”

Portanto, a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula n° 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, 165, E 458 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ não é o órgão jurisdicional competente para conhecer da violação ao art. 93, IX, da CF, pois esse mister encontra-se reservado no texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que a recorrente praticou ato ilícito apto a ensejar indenização por dano material e moral, uma vez que houve nítido enriquecimento ilícito com desvio de finalidade científica, e prejuízo aos direitos da personalidade. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 786.875/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO AUTOR. PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO TRIENAL. DATA DA CIÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IDEIAS. PARÁFRASES. INEXISTÊNCIA. REPRODUÇÃO. OBRA ORIGINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EDITOR. SOLIDARIEDADE LEGAL.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo acusado do plágio e pelo editor da obra literária, em que se discutem as seguintes teses: i) termo inicial do prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas indenizatórias por plágio; ii) sentido e alcance da proteção autoral a obra literária, prevista na Lei nº 9.610/1998; iii) redução do montante fixado a título de danos materiais e morais; iv) ilegitimidade do editor para responder por plágio e v) cabimento da responsabilidade subjetiva na hipótese.

2. O surgimento da pretensão ressarcitória nos casos de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão. A data da publicação da obra não serve, por si só, como presunção de conhecimento do dano.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo o termo inicial da prescrição das demandas

indenizatórios por dano extracontratual, tem prestigiado o acesso à justiça em detrimento da segurança jurídica, ao afastar a data do dano como marco temporal. Precedentes.

4. Segundo preveem os arts. 8º, I, e 47 da Lei nº 9.610/1998, não são objeto de proteção como direito autoral as ideias, sendo livre a utilização das paráfrases, desde que não configurem reprodução literal ou impliquem descrédito à obra originária. 5. Hipótese em que ficou evidenciado o plágio, com propósito de dissimulação, ante as inúmeras reproduções literais da obra originária, com apropriação de suas estruturas argumentativas.

6. A reparação dos danos materiais engloba os danos emergentes e a diminuição potencial causada pelo plágio ao patrimônio do autor e do editor da obra originária.

7. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

8. A editora, nos termos do art. 104 da Lei nº 9.610/1998, pode ser considerada solidariamente responsável pela prática de plágio, sendo desinfluente, pelo menos para aferição de sua legitimidade passiva, o exame da real extensão de sua contribuição para a prática ofensiva aos direitos autorais.

9. No caso de reprodução de obra com fraude, a Lei nº 9.610/1998, no seu art. 104, na esteira de outras leis especiais, estipula a responsabilidade solidária de modo a privilegiar a reparação do dano. Estabelece que aquele que vender, expuser à venda, distribuir e/ou tiver em depósito obra reproduzida com fraude, com finalidade de obter lucro, condutas nas quais se insere a do editor, responderá solidariamente com o contrafator.

10. Recursos especiais não providos.

(REsp 1645746/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 10/8/2017)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora